

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARACANÃ



PARÃ 1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARACANÃ

A Câmara Municipal Constituinte, invocando a benção e a proteção de Deus, promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Maracanã, Estado do Pará.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º — O Município de Maracanã, unidade autônoma como pessoa jurídica, parte integrante do Estado do Pará e da Federação Brasileira nos termos assegurados pela Constituição Federal, compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos como participante do Estado Democrático de direito:

a) Soberania, cidadania, dignidade, valores sociais, do trabalho e da iniciativa e pluralismo político.

Art. 2º — São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único — São símbolos do Município de Maracanã, a Bandeira, o Hino, representativo da sua cultura e história e da data cívica, dia do Município, comemorado em 28 de maio de cada ano.

Art. 3º — Constituem em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município de Maracanã:

- I — construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II — garantir o desenvolvimento Municipal, Estadual e Nacional;
- III — promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Parágrafo Único — O Município de Maracanã, buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais municípios, para a consecução de seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA

Art. 4º — A Organização Político e Administrativa do Município de Maracanã compreende a Cidade, os Distritos, e os Subdistritos, os Povoados, os lugarejos, e Vilas, dentro dos limites de sua jurisdição.

§ 1º — A sede do Município é a cidade, os distritos as vilas, poderão ter governo intinerante, desde que, se faça necessário para o desenvolvimento das regiões a que pertencem.

§ 2º — A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis, se for preservado a continuidade, e a unidade cultural, o ambiente urbano mediante consulta prévia e plebiscito à toda a população da área desmembrada.

CAPÍTULO I DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 5º — São bens do Município de Maracanã:

I — constituem bens do Município de Maracanã; todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe percam e os que vierem a lhe ser atribuídos.

II — os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 6º — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá da prévia autorização e avaliação Legislativa.

§ 2º — Alienação de bens municipais, desde que seja interesse do povo, será sempre de avaliação e autorização Legislativa, e concorrência, dispensadas estas, somente em casos de doação para entidades públicas de fins e interesses sociais.

§ 3º — Quando for móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, em caso de doação, permuta, desde que a parte interessada seja entidade que tenha exclusividade para fins e interesses sociais.

§ 4º — A venda de ações e títulos, será feita na forma da Legislação pertinente.

Art. 7º — O uso de bens municipais por terceiros, será, feito mediante concessão ou autorização, ou interesse público justificado, e o

interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º — Compete privativamente ao Município:

- I — emendar esta Constituição Municipal;
- II — legislar sobre assuntos de interesse local;
- III — suplementar a Legislação Estadual, Federal no que couber.
- IV — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- V — elaborar o plano plurianual, e a Lei de Diretrizes e o Orçamento anual;
- VI — criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual e subdistritos;
- VII — organizar e prestar diretamente o sub-regime de concessão, com permissão os serviços públicos, incluindo transporte coletivo, que tem caráter essencial; promovendo o ordenamento territorial, mediante planejamento, uso e ocupação do solo, observada as diretrizes do Plano Diretor;
- VIII — organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de Educação, Saúde e Higiene Pública, construção, trânsito e tráfego, planta e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 9º — Compete ao Município de Maracanã, em comum com os demais membros da Federação, observadas as normas, fixada em Lei Complementar:

- I — zelar pela guarda da Constituição, da União, do Estado e do Município, das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público.
- II — cuidar, zelar e proteger os documentos, as obras, os bens de valores históricos, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e seus sítios arqueológicos:
 - a) Zelar a proteção das pessoas deficientes, proteger o meio ambiente, combater a poluição em todas as formas, controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza, a defesa do solo, preservar as florestas, a fauna e a flora.
 - b) fomentar e organizar a produção de alimento e abastecimento,

construção de moradias, saneamento básico, implantação de política educacional, manter programa de Educação Pré-escolar, e de ensino fundamental.

Art. 10 — Ao dispor sobre assunto de interesse local, compete entre outras atribuições, entre outras ao Município:

I — elaborar as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, prevendo as receitas e fixando as despesas, com base em planejamento adequado;

II — instituir o regime único, para os servidores da Administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas do plano de carreira:

a) aos funcionários públicos municipais, será instituído o regime único, regido pelo Estatuto dos funcionários públicos municipais, estendidos as autarquias e fundações que lhe pertencem.

III — constituir Guarda Municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 11 — Ao Município de Maracanã é vedado:

I — estabelecer cultos religiosos, ou Igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhe o funcionamento, ou manter com eles os seus representantes, relações de dependência, ou aliança, ressalvada na forma da Lei a colaboração de interesse público.

II — recusar os documentos públicos.

III — criar distinções entre brasileiros, ou preferências entre si.

IV — manter a publicidade de atos lesivos a sociedade, outorgar anistia fiscal sem prévia autorização legislativa, conceder a isenção sobre imposto e exigir aumento de tributo, sem que haja Lei estabelecendo.

Parágrafo Único — A determinação deste artigo e seus itens, não se aplicará ao Sindicato Rural, Colônia de pescadores, Igrejas Católicas e Protestantes, exceto o patrimônio dessas entidades que não pertençam a sua, sede, e todas aquelas entidades ou partidos políticos de Assistência Social, sem fins lucrativos, que poderão gozar de favorecimento tributários~

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 — O Poder Legislativo Municipal, será exercido pela Câmara Municipal, composta de representante do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro (4) anos.

§ 1º — O número de Vereadores à Câmara Municipal, será proporcional à população do Município, e será estabelecido em Lei Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da República e Constituição do Pará.

Art. 13 — Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias, de competência do Município especialmente:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;
- II — legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III — votar no Orçamento Anual e Plurianual de investimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI — autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII — autorizar a alienação de bens imóveis;
- VIII — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX — dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- X — criar, alterar, e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XI — aprovar o Plano Diretor;
- XII — autorizar consórcios com outros Municípios;
- XIII — delimitar o perímetro urbano;
- XIV — autorizar a denominação de próprios, vias ou logradouros públicos;

XV — exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

art. 14 — A Câmara compete privativamente, as seguintes atribuições:

I — eleger sua mesa, bem como distribuí-la na forma regimental,

II — elaborar o Regimento Interno;

III — organizar os serviços administrativos;

IV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

V — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI — autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço a ausentar-se do Município por mais de 15 dias;

VII — fixar os subsídios e a verba da Representação do Prefeito e dos Vereadores;

VIII — criar Comissões Parlamentares de Inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um quinto de seus membros;

IX — convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinado importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada;

X — dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração observado os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XI — autorizar referendo e plebiscito;

XII — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XIII — decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo Único — A Câmara Municipal poderá apresentar representação fundamentada, visando a intervenção do Estado, no Município, conforme disposto no artigo 85, I, da Constituição do Estado.

Art. 15 — Salvo disposição estabelecida nesta Lei, as deliberações da Câmara de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 16 — A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleita na forma estabelecida em Lei, com posse em sessão solene, a 1.º de janeiro do ano em que se iniciar a Legislatura.

Parágrafo Único — O Vereador que não tomar posse, em sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

Art. 17 — Por ocasião de sua posse, o Vereador apresentará declaração de bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento no prazo legal, ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do previsto no artigo 304 da Constituição Estadual.

Art. 18 — A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara Municipal, em cada Legislatura, para a subsequente, até trinta dias antes das eleições Municipais, observando o que dispõe o artigo 29, V, da Constituição Federal.

§ 1.º — Não tendo sido fixada a remuneração na Legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores.

§ 2.º — O reajuste da remuneração dos Vereadores será procedido por ato da Câmara Municipal, em percentual não superior a este.

Art. 19 — Os Vereadores que obrigatoriamente residirem no Município, não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) afirmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II — desde a posse;

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

b) patroncinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a".

c) ser titular de mais de um cargo, ou função Estadual, Federal, ou Mununicipal, exceto professor e médico.

Art. 20 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer em quatro sessões Ordinárias consecutivas, e três Extraordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV — que tiver suspenso os direitos políticos, e não residir no Município;

V — que sofrer condenação criminal, sentenciada, tramitada e julgada, e por crime eleitoral previsto na Constituição Federal.

Parágrafo Único — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas, mal comportamento parlamentar assegurados a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 21 — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de moléstia, devidamente comprovada ou em licença à gestante;

II — para desempenhar missões temporárias em caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara.

III — para tratamento de interesses particulares, sem remuneração, por prazo não superior a 120 dias;

IV — para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado, neste caso o Vereador fará opção por sua remuneração.

§ 1º — Para fins de remuneração considerar-se-á, em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I, e II.

§ 2º — Será convocado, suplentes no caso de vaga, investidura em função prevista no artigo anterior, ou de licença, por motivo de doença por prazo superior a 120 dias.

Art. 22 — Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na forma prevista no artigo 64 da Constituição Estadual.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 23 — A mesa da Câmara Municipal se compõe de Presidente,

1º e 2º Secretários, os quais se substituirão pela ordem.

§ 1º — Não se achando presente os membros da mesa, que tendo número suficiente para a sessão, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso.

§ 2º — Proibida a eleição de qualquer um dos membros da Mesa para o mesmo cargo, e a duração do mandato será de dois anos.

Art. 24 — Após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso, entre os presentes, e elegerão por maioria o componente da Mesa, em escrutínio secreto, e após o resultado ficarão automaticamente empossados.

§ 1º — A eleição para renovação da mesa, realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 2º — O componente da Mesa, poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o restante do mandato.

Art. 25 — Compete a Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I — elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

II — devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

III — Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

IV — nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença por disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

V — encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade, a recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

VI — declarar perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, desde que os mesmos venham a infringir esta lei, a Constituição do Estado e a Constituição Federal, assegurados a plena defesa.

Parágrafo Único — A Administração financeira da Câmara é independente do Poder Executivo, e será exercida pela Mesa diretora, conforme disposto na presente Lei.

Art. 26 — Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I — representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos;
- III — fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV — promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V — fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos, e as Leis por ele promulgadas;
- VI — Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses do III e V do artigo 20º desta Lei Orgânica.
- VII — requisitar os numerários destinados a despesa da Câmara;
- VIII — prestar contas até o dia trinta do mês subsequente, de cada trimestre, do balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do trimestre anterior, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 27 — A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 15 de fevereiro à 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º — As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º — A Sessão Legislativa, não será interrompida, sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 28 — A Câmara reunir-se-á em sessões Ordinárias Extraordinárias ou Solene, conforme se dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na Legislação específica, observando o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

§ 1º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a Requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 2º — Durante a sessão Legislativa, Extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 29 — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros,

quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 30 — As sessões só poderão ser abertas, com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 31 — A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º — Em cada comissão será assegurado, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II — convocar secretários ou dirigentes municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III — receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV — acompanhar junto a Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º — As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um quinto dos membros da Câmara Municipal, independente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério público, para que promova a responsabilidade criminal dos infratores, tais quais:

I — determinar as diligências que reputarem necessárias proceder vistorias e levantamento nas repartições públicas, Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II — requisitar de seus responsáveis a exibição de documento e a prestação de esclarecimento necessário, requerer convocação de Secretário ou dirigente Municipal;

III – tomar depoimento de quaisquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sobre compromisso, tudo nos termos da Legislação Federal, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação penal, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal, onde residirem ou se encontrarem na forma do Código do Processo Penal.

IV – durante o recesso, exceto quando houver convocação, extraordinária, esta comissão poderá funcionar de acordo com as atribuições definidas no Regimento Interno, não podendo deliberar sobre a emenda da Lei Orgânica o Projeto de Leis.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 32 – O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Constituição do Município.
- II – Leis Complementares.
- III – Leis Ordinárias.
- IV – Leis Delegadas.
- V – Decretos Legislativos.
- VI – Resoluções.

Art. 33 – A Lei Orgânica do Município, será emendada mediante propostas:

- I – de um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – popular, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento), do eleitorado do Município.

§ 1º – A proposta de emenda da Lei Orgânica, será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º – A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão Legislativa.

DAS LEIS

Art. 34 — A iniciativa das Leis Complementares, cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos na forma prevista nesta Lei.

§ 1º — As Leis Ordinárias exigem para a sua aprovação, o voto favorável de maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º — As Leis Delegadas, serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal, exceto os casos de competência exclusiva da Câmara Municipal.

Art. 35 — São de iniciativa privada do Prefeito as leis que dispunham sobre:

I — criação, extinção e transformação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica e a fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

II — regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública Municipal;

IV — disponham sobre o Orçamento Anual, Plurianual e Diretrizes Orçamentárias.

Art. 36 — É de competência privativa da Câmara, a iniciativa dos Projetos de Lei que versam sobre:

I — criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II — fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III — organização e funcionamento dos seus serviços.

§ 1º — Não será permitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo, se se tratar de emenda projeto de Lei Orçamentária Anual, ou aos projetos que os multipliquem, de emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o disposto no artigo 166, 4 III, e IV, da Constituição Federal, bem assim como nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º — A proposta popular, poderá ser exercida pela transição na Câmara de Projeto de Lei subscrito por cinco por cento (5%) do eleitorado municipal, exigindo-se para, seu recebimento, a indentificação dos assinantes mediante o número do respectivo título eleitoral, e a tramitação, obedecerá as normas relativa ao processo Legislativo.

Art. 37 — Os Projetos de Lei, de iniciativa do Prefeito serão apreciados em 45 dias, se for solicitado em caráter de urgência, esta apreciação far-se-á em 30 dias.

§ 1º — Decorridos, sem deliberação o prazo fixado neste "caput", deste artigo, os Projetos serão considerados aprovados, e a Mesa providenciará e encaminhará ao Executivo para sanção final.

§ 2º — O prazo referido neste artigo, não correm nos períodos de recesso da Câmara, a não ser por convocação extraordinária e se julgar de interesse coletivo.

Art. 38 — O Projeto aprovado pela Câmara, será no prazo de 10 dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 39 — Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º — O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º — As razões aduzidas no veto, serão apreciadas no prazo de 30 dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º — O veto somente poderá ser rejeitado, pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º — Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia, na sessão imediata, sobressaltadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 37, § 1º.

§ 5º — Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, em 48 horas, para a promulgação.

§ 6º — Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer caberá ao 1º e 2º Secretários, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º — A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º — Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número

da Lei Original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º .

§ 9º — O prazo previsto no § 2º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 — Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 11 — A matéria constante do Projeto de Lei rejeitada, não poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma sessão Legislativa, exceto os Projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos a deliberação do plenário.

Art. 40 — As Leis Complementares, exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — As Leis Complementares, as que se referem à este artigo consernem as seguintes matérias:

- I — Código Tributário do Município;
- II — Código de Obras ou de Edificações;
- III — Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV — Plano Diretor do Município;
- V — Zoneamento Urbano e Direitos Suplementares de Uso e Ocupação do Solo
- VI — Concessão de Serviço Público;
- VII — Concessão de Direito Real de Uso;
- VIII — Alienação de bens imóveis;
- IX — Autorização para obtenção de empréstimo de particular.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 41 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo de cada poder.

Parágrafo Único — prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utiliza, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 42 — O controle externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e com-

preenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º — As Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento o Vereador mais idoso.

§ 2º — O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de contas dos Municípios, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que, sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de noventa dias, após o seu recebimento.

Art. 43 — O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, remeterão as suas contas anuais até 31 de março do exercício seguinte ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 44 — As contas dos Municípios ficarão anualmente, durante sessenta dias, a partir do primeiro dia útil após o prazo fixado no artigo anterior, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.

Art. 45 — O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminado receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópias de tais balancetes e da respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias no, mínimo, em local de fácil acesso para conhecimento do povo.

§ 1º — Até o dia 20 (vinte) de cada mês, será transferido pelo Executivo o duodécimo da Câmara, que tem direito pela Lei Orçamentária Municipal, conforme estabelece o artigo 62, da Constituição do Estado do Pará.

§ 2º — Até o dia 15 de cada mês, será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, o total das despesas previstas do Poder Legislativo, a fim de ser cumprida o que estabelece o artigo anterior, e seus parágrafos.

Art. 46 — O não cumprimento por parte do Executivo lhe será imposto os ditames da Lei, conforme estabelece a Constituição Federal e a Constituição Estadual, e a Lei Orgânica deste Município.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 47 — O Prefeito eleito pelo povo, é o chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 48 — O Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição.

§ 1º — Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º — O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 4º — Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 49 — O Prefeito e o Vice-Prefeito, devem residir no Município, e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a quinze dias consecutivos e, para o exterior por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo, na perda de mandato.

Art. 50 — O Prefeito não poderá, desde a posse sob pena de perda de cargo,

I — firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

III — ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito pú-

blico, ou nela exercer função remunerada.

Art. 51 — O Prefeito será substituído, no caso de ausência do Município ou de impedimento, o sucedido no de vaga pelo Vice-Prefeito.

§ 1º — Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem, e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o Ato de transmissão em livro próprio.

§ 2º — Implica responsabilidade e não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento.

Art. 52 — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que lhe são conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo Único — O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 53 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º — Ocorrendo a vacância no último ano do mandato a eleição para ambos os cargos, será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º — Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II ATRIBUIÇÃO DOS PREFEITOS

Art. 54 — Compete privativamente ao Prefeito:

- I — nomear e exonerar os secretários e dirigentes de órgãos municipais;
- II — exercer, com o auxílio dos secretários e dirigentes de órgãos municipais, a direção superior da administração municipal;
- III — estabelecer o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município;
- IV — iniciar o processo Legislativo, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V — sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a sua fiel execução;
- VI — vetar no todo ou em parte, Projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

tações que a ele forem dirigidos;

XXII — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIII — dar denominações a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIV — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arreamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV — decretar situação de calamidade pública, nos casos previstos em Lei;

XXVI — elaborar o plano diretor.

§ 1º — Da documentação prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso XVI, o Prefeito enviará cópia à Câmara Municipal em, atendimento ao disposto nos artigos 73 e 74 da Constituição Estadual.

§ 2º — O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 55 — São crimes de responsabilidade, apenados com perda de mandato, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

- I — a existência do Município;
- II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do Município;
- V — a probidade da administração;
- VI — a Lei Orçamentária;
- VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Parágrafo Único — Esses crimes são definidos em Lei Especial, que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

Art. 56 — Admitida a acusação contra o Prefeito por dois terços da Câmara Municipal, mediante votação secreta será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara nos crimes de responsabilidade.

§ 1º — O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I — nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou

queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II — nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º — Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º — Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 57 — Os Secretários municipais, serão escolhidos, dentre os brasileiros maiores de 18 anos, no exercício, de direitos políticos, com capacidade comprovada administrativa, com comprovação de cursos nas funções para ser nomeado.

§ 1º — A Lei disporá sobre a criação e estruturação e atribuição das secretarias.

Art. 58 — Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecerem.

a) exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, referendar Atos e Decretos assinados pelo Prefeito na área de sua competência.

b) apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados na secretaria e praticar atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito, dentro do limite transitorial do Município.

Art. 59 — Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrado em cartório, no ato de sua posse, quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para exercício de qualquer outro cargo no Município.

SEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 60 — O Conselho do Município de Maracanã, é o órgão superior de consulta do Prefeito, e dele participam:

I — o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara, os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal, o Procurador Geral do Mu

nicípio, e quatro cidadãos maiores de 18 anos, sendo dois indicados pelo Prefeito e dois pela Câmara Municipal.

II — compete à este Conselho, pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

III — O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender, necessário e urgente;

IV — para ser ouvido este Conselho, em caso que atinja alguma secretaria municipal, o Secretário será convocado para por em pauta o assunto em relevância.

SEÇÃO VI DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 61 — O Município de Maracanã terá uma Procuradoria por uma pessoa indicada pelo Prefeito Municipal, para representar o Município, tanto judicialmente ou extrajudicialmente cabendo-lhe ainda nos termos da Lei Especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo.

Parágrafo Único — A Procuradoria do Município, tem por chefe o Procurador-Geral, de livre designação do Prefeito, e dentre advogado de conhecida competência, e reputação ilibada.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 62 — O Município de Maracanã deverá organizar a sua Administração, exceder suas atividades e promover sua política de desenvolvimento dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º — O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º — Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados a coordenação, de ação planejada na administração Municipal.

§ 3º — Será assegurada, pela participação em órgão componente do sistema do planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento Municipal.

§ 4º — A delimitação das zonas urbanas, e da expansão urbana, será feito por Lei, estabelecida no Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 63 — A Administração Municipal compreende:

I — Administração direta, indireta, secretarias ou órgãos equiparados, fundacional, e entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único — As entidades compreendidas na Administração indireta serão criadas por Lei Específicas e vinculadas as secretarias, ou órgãos equiparados, em cuja área de competência, estiverem enquadrada sua principal atividade.

Art. 64 — A Administração Municipal direta ou indireta, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º — Todo o órgão ou entidade Municipal, prestará aos interessados, no prazo da Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular coletivo ou geral, ressalvado aquelas

cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º — O atendimento a petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões, junto as repartições públicas e municipais, para defesa e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independará do pagamento de taxa.

§ 3º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades Municipais, deverá ter caráter educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterize promoção pessoal de autoridade ou funcionamento público.

§ 4º — A publicidade das leis e atos municipais, será feita pela imprensa oficial do Município ou em logradouros públicos, com acesso a toda a comunidade.

Art. 65 — O Município poderá manter Guarda Municipal, destinada a proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 66 — As realizações de obras públicas municipais deverá estar adequada as diretrizes do Plano Diretor.

§ 1º — A permissão de serviço público de utilidade pública, sempre à título precário, será outorgada por Decreto. A concessão só será feita com autorização Legislativa mediante os trâmites legais.

§ 2º — O Município poderá retormar, sem indenização, os serviços permitidos ou conseguidos, desde que executados em desconformidade com Ato ou Contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

Art. 67 — A Lei Específica, respeitada a Legislação competente, disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias, e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de sua caducidade, e rescisão da concessão ou permissão.

II — os direitos dos usuários, política tarifária e obrigação de manter o serviço adequado.

III — as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único — As tarifas do serviço público de utilidade pública serão fixados pelo Executivo.

Art. 68 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outro Município.

§ 1º — A Constituição do consórcio Municipal, dependerá de autorização Legislativa, exceto, as obras e serviço cujo valor não atinjam o limite exigido para licitação.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 69 — O Município de Maracanã estabelecerá, em Lei própria, o regime jurídico de seus servidores, atendendo a disposição, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concorrentes a:

I — salário compatível, capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e de sua família.

II — irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo nº 74, § 5º desta Lei Orgânica.

III — o décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

IV — a remuneração do trabalho noturno, superior a diurna.

V — duração do trabalho normal, não superior à 8:00 horas diárias, e 44:00 horas semanais.

VI — repouso semanal, preferencialmente aos domingos.

VII — serviços extras, com remuneração no mínimo com 50% (cinquenta por cento) do normal.

VIII — o uso de férias anuais e remuneradas.

IX — licença remunerada à gestante, sem prejuízo de emprego.

X — redução de riscos, inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XI — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei.

XII — proibição de diferença de salário, e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 70 — A primeira investidura, encargo ou emprego pú-

blico, depende sempre da aprovação prévia em concurso público, de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único — O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável por igual período se necessário.

Art. 71 — Será convocado para assumir o cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso de provas, ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação.

Art. 72 — O Município de Maracanã, regerá o seu quadro de funcionário público civil, obedecendo as determinações e normas jurídicas que a Lei disporá.

Art. 73 — O Servidor Público Municipal, são estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor Público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou Processo Administrativo, depois de assegurado a defesa.

§ 2º — Extinto o cargo ou declarado as suas desnecessidades, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º — Os cargos em comissão ou função de confiança na administração pública, serão exercidos preferencialmente por pessoas de inteira confiança com carreira técnica ou profissional exemplar, nos casos e condições previstos em Lei.

§ 4º — Os dirigentes de autarquia, fundações e empresas para estatais do Município, obrigam-se no ato da posse, sob pena de nulidade à declarar seus bens. No ato da exoneração deverá ser atualizada a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo, no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 74 — O Servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei e, proporcionais nos demais casos.

II — compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se Professor, e vinte e cinco se Professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrente ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 3º — O benefício da pensão por morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º — A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

§ 5º — A Lei fixará o limite máximo, a relação de valores entre maior e a menor remuneração dos servidores públicos, da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Art. 75 — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderá ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 76 — É vedado a acumulação de cargos públicos, exceto de professor, médico, ou de professor com outro de técnico.

Parágrafo Único — A proibidade de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 77 — Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e recursos pelos quais serão pagos.

§ 1º — A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de atos de iniciativa da Mesa.

§ 2º — O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função.

§ 3º — Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, decretar a

prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, se omissos ou remissos, na prestação de contas de dinheiro público sujeito a sua guarda.

§ 4º — O servidor municipal, para cumprir o mandato eletivo, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 5º O servidor investido no mandato do Prefeito, e Vereador será afastado do cargo com direito facultado a optar por sua remuneração, ou de acordo com o que determina a Constituição do Estado.

§ 6º — Em qualquer cargo que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

Art. 78 — Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal, para prestar esclarecimento de assunto de sua competência.

Art. 79 — O Município estabelecerá por Lei, o regime previdenciário de seus servidores, ou a total, através de convênio com a União ou o Estado.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 80 — Compete ao Município instituir:

- I — Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.
- II — Imposto sobre a transmissão de intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou por acessão física e de direitos reais sobre imóveis.
- III — Imposto de vendas à varejo de combustível líquido e gasoso, exceto o óleo diesel.
- IV — Imposto sobre o serviço de qualquer natureza não compreendido no artigo 155 da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.
- V — taxas, em razão do exercício do poder de Polícia ou contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas, ou contribuição dos servidores, para custeio em benefício deste sistema previdenciário e assistência social.

§ 1º — O Imposto previsto no inciso II, não incide na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, salvo se neste caso a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens e direitos.

§ 2º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 3º — O Município poderá celebrar convênio com o Estado para a arrecadação de tributo de sua competência.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 81 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I — exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II — instituir tratamento desigual, entre contribuintes, que se encontrem em situações iguais ou equivalentes, proibido qualquer distinção em razão da ocupação profissional, ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III — utilizar tributos com efeitos de confisco, bem assim como estabelecer limitações ao tráfico de pessoas ou bens por meio de tributos, interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

IV — veda-se também imposto sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços de membros da Federação, templos de qualquer culto, patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, fundações, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

b) livros, jornais e o papel destinado a suas impressões.

§ 1º — A vedação do que se refere a letra A e B, do artigo anterior, compreende somente o patrimônio, e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionados.

§ 2º — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei Específica.

§ 3º — É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO NO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 82 — Pertence ao Município de Maracanã:

I — O produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV — 70% (setenta por cento), dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no Município;

V — 25% (vinte e cinco por cento), do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual, e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único — As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I — três quartos no mínimo, na proporção do valor, adicionado nas operações relativas à circulação de mercadoria e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- II — até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 83 — A União entregará ao Município, o percentual conforme determina o artigo 161, item II da Constituição Federal, relativos aos impostos e tributos arrecadados de conformidade com o que determina a Lei Complementar Federal, conforme está estabelecido na Carta Magna do País.

Parágrafo Único — O Estado entregará ao Município o montante estabelecido no artigo 158, Parágrafo Único, item I e II, da Constituição Federal, a título de participação nos impostos sobre produtos industrializados.

Art. 84 — O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, e valores de origem tributária, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 85 — As Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I — O Plano Plurianual;
- II — As Diretrizes Orçamentárias;
- III — Os Orçamentos Anuais.

§ 1º — À Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá de forma setORIZADA, às diretrizes, objetivos e metas da administração, para as despesas de duração continuada.

§ 2º — À Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, e disporá sobre as alterações, na Legislatura Tributária.

§ 3º — O Poder Executivo publicará até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido setoriais, que elaborados

em consonância com o plano plurianual apreciado pela Câmara.

Art. 86 — A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I — O Orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II — O Orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, bem assim como o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculada, da administração direta ou indireta, assim como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º — O Projeto de Lei Orçamentária, será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º — A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita nos termos da Lei.

§ 3º — O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendido e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º — Para efeito de cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas, previstas no artigo 110 desta Lei Orgânica.

§ 5º — A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º — Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde prevista no artigo 107 desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º — As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Art. 87 — Os projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos critérios adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º — Cabe a comissão permanente de fiscalização financeira e orçamentária:

I — examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como as contas apresentadas pelo Prefeito;

II — exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º — Às emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º — Às emendas do Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I — compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida.

III — relacionados com a correção de erros ou omissões.

IV — relacionados com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º — Às emendas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º — O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja a alteração é proposta.

§ 6º — Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, o das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar.

§ 7º — Aplicam-se os Projetos mencionados neste artigo, no que não contraria o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 8º — Os recursos que em decorrência de veto, emenda, ou rejeição de Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 88 — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II — a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara com maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como o estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias, às operações de crédito por antecipação de receita.

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do Orçamento Fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX — as instituições de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão, no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 89 — Os recursos correspondentes as dotações Orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinado ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da admissão direta ou indireta inclusive fundações instituídas

e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 90 — A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I — autonomia municipal;
- II — propriedade privada;
- III — função social da sociedade;
- IV — livre concorrência;
- V — defesa do consumidor;
- VI — defesa do meio ambiente;
- VII — redução das desigualdades sociais;
- VIII — buscas do pleno emprego;
- IX — tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 91 — A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei.

§ 1º — A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º — As empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivo as do setor privado.

Art. 92 — Como agente normativo e regular da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público Municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º — O Município por Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º — O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica social dos garimpeiros.

§ 3º — As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão

autoridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas pela União, de acordo com o artigo 21, XXV, da Constituição Federal.

Art. 93 — O Município dispensará às microempresas, e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio da Lei.

Art. 94 — O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 95 — A política de desenvolvimento urbana executada pelo Município, conforme diretrizes fixada em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º — É facultado ao Executivo Municipal, mediante Lei Específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

- I — parcelamento ou edificação compulsória;
- II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III — desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 96 — O Plano Diretor deverá incluir, entre outras diretrizes sobre:

- I — ordenamento do território, uso ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II — aprovação e controle das construções;
- III — preservação do meio ambiente natural e cultural;
- IV — urbanização, regularização, e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- V — reservas de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- VI — saneamento básico;
- VII — o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;
- VIII — participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Parágrafo Único — O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 97 — O Município promoverá com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) o parcelamento do solo para a população economicamente carente.
- b) o incentivo a construção de unidades e conjuntos residenciais.
- c) a formação de centros comunitários, visando a moradia e a criação de postos de trabalho.

Art. 98 — Não será permitido a titulação de áreas urbanas mais do que 10 metros de frente por 30 ditos de fundos, assim como titulação de área municipal de mais de 01 lote a um só usuário.

- a) o requerente para obter a titulação da área referida, no artigo anterior, terá que ter benfeitorias que garanta o requerimento.
- b) o usuário não poderá ter mais de 01 terreno se for adquirido mediante compra com escritura passada e os trâmites legais junto do órgão competente.
- c) qualquer terreno, que pertença a municipalidade e não estiver sendo beneficiado pelo ocupante será transferido à outro para fins de edificação.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 99 — O Município adotará programas de desenvolvimento

rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem do campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

§ 1º — O Município cria através de Lei Específica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituídos de representantes do Poder Público, entidades representativas da classe, indicados por esse órgão com a duração de 04 (quatro) anos sobre a determinação da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º — Este Conselho, terá por objetivo propor diretrizes, programas, e projeto de desenvolvimento rural, na área agrícola e pesqueira.

§ 3º — O planejamento da política e desenvolvimento rural, será viabilizada através de um plano rural, prioritariamente voltado aos pequenos produtores artesanais contemplando especialmente:

a) assistência técnica e extensão rural, fomento a produção, comercialização e abastecimento, e sistema viário.

b) transporte e escoamento da produção, conservação do meio ambiente.

§ 4º — O Município promoverá condições para que a produção agrícola, chegue até a sede do Município, orientando os meios de transporte, que possibilite a facilidade do produto rural, comercializar sua produção diretamente com o consumidor.

Art. 100 — As terras públicas e devolutas pertencentes ao patrimônio municipal, na área rural, serão destinadas para assentamento agrícola numa área de até 15 ha., preferencialmente, para trabalhadores rurais, que usam a força do trabalho familiar, com expedição de licença de ocupação pelo prazo de quatro anos, tornando produtiva e função social, terá o direito o ocupante da titulação de aforamento definitivo.

§ 1º — A terra pública que se refere o artigo anterior tem a limitação de um travessão do KM:40, entre os rios Maracanã e Caripi, com seu alongamento até o travessão do KM:34, também da margem do rio Caripi ao rio Maracanã.

§ 2º — O descumprimento do que trata o artigo anterior implicará em perda dos direitos do título de aforamento, reservado apenas ao direito de propriedade sobre as benfeitorias, que existirem na área.

Art. 101 — Toda a política de desenvolvimento rural será executada com recursos, provenientes de dotações orçamentárias próprias, e de cooperação financeira da União, do Estado e de outras fontes.

§ 1º — O Município alocará para apoiar a política de desenvolvimento agrícola e pesqueira, pelo menos 15% (quinze por cento) de seu Orçamento anual.

Art. 102 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, do que trata o artigo 99 em seu § 1º, terá sua estrutura e Regimento Interno aprovado em Lei Complementar, votado no prazo de 120 dias a partir da aprovação da Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho, que serão indicados pelas entidades representativas dos produtores rurais, não terão vencimento, e poderão opinar sobre a execução de programas e projetos voltados ao meio rural.

TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 103 — A ordem social, tem como base o primado do trabalho e com o objetivo, o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 104 — A saúde é um direito de todos e dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas, que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e, igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º — O Município participa do Sistema Único de Saúde a qual compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

a) controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias, de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

b) executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, bem como as de saúde do trabalhador;

c) ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde.

d) participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

e) incrementar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

f) participar do controle e fiscalização da produção, transporte e guarda, e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

g) colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 2º — O Sistema Único de Saúde será financiado nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, com recurso do Orçamento da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 3º — Compete ainda ao Município, formular e implantar a política Municipal de saneamento básico, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento dentre outras:

a) participar da formação da política Estadual de saneamento básico;

b) planejar, projetar, executar, operar e manter o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

c) estabelecer área de preservação das águas utilizáveis para o abastecimento da população, nos termos da Constituição Estadual;

d) instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público, industrial e de irrigação, assim como o combate a destruição de mananciais que sirva de abastecimento e atendimento ao consumo domiciliar.

e) implantar o sistema de alerta e de defesa civil, para garantir a segurança da saúde pública, proibindo qualquer devastação ou erosão provocados por terceiros, que venham de encontro à saúde da comunidade necessitada do consumo de água potável.

§ 4º — Assistência na saúde é livre a iniciativa privada, desde que as instituições, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, proibida a destinação de recursos para auxílios às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 5º — É vedado a destinação de recursos municipais, para auxílio ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

§ 6º — Será criado no Município de Maracanã a Comissão interinstitucional Municipal de Saúde (CIMS), Órgão subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, o qual será regulamentado em Lei Complementar, dentro do prazo de cento e oitenta dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 7º — A Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde (CIMS), Órgão vinculado à Secretaria de Saúde, terá seus membros indicados por entidades que tenham suas atividades envolvidas no setor de saúde pública do Município.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 105 — A Assistência Social será prestado pelo Município, a quem dela precisar e tem por objetivo:

I — a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — o amparo, às crianças e adolescentes carentes;

III — a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 106 – É facultado ao Município:

- I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;
- II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 107 – A educação, direito de todos, e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 108 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino garantido, na forma de Lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 109 – O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso a idade própria;
- II – progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças, de até seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa, e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequada as condições do educando;

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º — O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 110 — O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seu sistema de ensino.

§ 1º — O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental de pré-escolar.

§ 2º — O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado, para o desenvolvimento de seu sistema de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 111 — Parte dos recursos públicos destinados a educação, podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei que:

I — comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º — Os recursos do que trata este artigo, poderão ser destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da Lei para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º — As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

- Art. 112 — As ações do Poder Público na área do ensino visam a:
- I — erradicação do analfabetismo;
 - II — universalização do atendimento escolar;
 - III — melhoria da qualidade do ensino;
 - IV — formação para o trabalho;
 - V — promoção humorística, científica e tecnológica do país.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 112 — O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único — O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 114 — Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, a ação, a memória dos diferentes grupos-formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I — as formas de expressão;
- II — os modos de criar, fazer e viver;
- III — as criações científicas e tecnológicas;
- IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º — O Poder Público com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º — Cabem a administração pública na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º — A Lei estabelecerá incentivos para a produção e conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º — Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

CAPÍTULO VI DO DESPORTO

Art. 115 — É dever do Município fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:

I — a destinação, de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II — o tratamento diferenciado para o desporto profissional, e não profissional;

III — a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 116 — O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I — reserva de espaços verdes ou livres, em formas de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física de recreação urbana;

II — construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III — aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 117 — Todos os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único — Importa em crime de responsabilidade, o não cumprimento de todos os dispositivos sobre o meio ambiente.

Art. 118 — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas as pesquisas e a manipulação de material genético;

III — exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou ativi-

dade potencialmente causadora de significativa degradação, do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

§ 1º — Os direitos de propriedade sobre os bens de patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 2º — Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º — Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descubra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 5º — Os cidadãos e as associações podem exigir em juízo ou administrativamente, a cessão das causas das violações do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 119 — Os bens do patrimônio natural e cultural uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de imposto e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único — O proprietário dos bens referidos, acima, para obter os benefícios da isenção deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento e sujeitar-se a fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 120 — A Lei estabelecerá mecanismo de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 121 — Indústrias poluentes só serão implantadas, em área previamente delimitada pelo Poder Público, respeitada a política de zonea-

mento ecológico e econômico do Estado, constituição Estadual artigo 254, observando, obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

* Art. 122 — Só serão permitidas festas dançantes, em frente à Igrejas, hospitais, escolas públicas a partir das 22:00 horas, isso depois do consentimento dos Poderes Públicos, exceto quando for uma comemoração de datas cívicas, ou obras de interesse público.

§ 1º — A partir das 22:00 horas, todas as festas dançantes ou comemorativas dentro da cidade de Maracanã, serão obrigadas à baixarem os volumes dos aparelhos, a fim de que seja obedecido as determinações do artigo 122, desta Lei Orgânica.

§ 2º — A partir da aprovação desta Lei Orgânica, só serão permitido festa dançante em sede de clubes, Associações, Entidades ou em locais pré-estabelecido pelo Poder Público.

Art. 123 — Não será permitida a construção ou edificação de prédio até 200 metros, na última preamar anual, na orla marítima, lacustre ou fluvial e até 500 metros de edificação com mais de seis pavimentos.

* Art. 124 — É vedada a construção, armazenamento e o transporte de armas nucleares no Município, bem como a utilização de seu Território para depósito de lixo ou rejeito atômico, ou para experimentação nuclear com a finalidade bélica.

Parágrafo Único — A Lei preverá os casos e locais que poderão ser depositado o lixo ou rejeito atômico produzido no território do Município, e resultante de atividades não bélicas.

Art. 125 — O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado, fiscalizará a circulação e o transporte de produtos perecíveis, perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e acondicionamento adequado, na forma da Lei, sendo obrigatória a estipulação de seguros contra danos ambientais pelo transportador ou produtor que possam causar dano ao homem ou ao meio ambiental.

CAPÍTULO VIII DOS RIOS, IGARAPÉS E IGAPÓS

Art. 126 — A partir da aprovação desta Lei Orgânica, ficará proibido a pesca com redes de malhas miúdas e de arrastão nas seguintes áreas de preservação e desova, a saber:

I — da nascente do rio Caripí, até a margem do rio Maracanã, às proximidades do povoado São Tomé;

- II — da divisão do Município de Santarém Novo no rio Maracanã, até em frente o povoado São Tomé;
- III — toda a extensão do furo Cumarú;
- IV — da nascente do rio do Marco, até a foz do rio Maracanã.
- V — da nascente do igarapé São Sebastião do Itaquerê, até o furo do Mocoóca.

Parágrafo Único — Nos locais aonde se refere o artigo anterior, fica proibido definitivamente o lançamento de rede de qualquer espécie nos meses de setembro à outubro, garantindo assim a época da desova de toda e qualquer espécie de marisco.

Art. 127 — Todas as fontes de rios e igarapés e lagos fica proibido o desmatamento numa extensão de 50 metros para cada lado a fim de que seja preservado o manancial de água para proteção de todos quanto dela se fizer necessário para a proteção da sobrevivência do ser humano.

Parágrafo Único — O Poder Público tomará as providências para coibir o descumprimento desta Lei.

Art. 128 — As ilhas pertencentes ao Município de Maracanã, só serão exploradas por terceiros, mediante um plano e cronograma apresentado ao Poder Executivo e depois de um parecer final, caso haja conveniência, ali ser executado qualquer impedimento desde que haja obedecido as normas estatuídas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei do meio ambiente, e nesta Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 129 — A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º — O Município propiciará recursos educacionais, e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º — O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram-na, criando mecanismos, para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 130 — É dever da família, da sociedade, do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade, e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de todas as formas de negligências, dis-

criminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º — O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I — aplicação de percentual dos recursos públicos, destinados, à saúde materno-infantil;

II — criação de programas de prevenção e atendimentos especializados para os portadores de deficiências físicas, sensorial mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º — A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos e transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado, as pessoas portadoras de deficiências.

Art. 131 — A família, a sociedade, e o Estado, têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida.

§ 1º — Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º — Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º — A Lei Municipal definirá o conceito de deficiência, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 132 — Para cumprimento das determinações do capítulo do que trata os direitos da família, da criança, do adolescente, do deficiente e do idoso, será criado o Conselho Municipal de defesa da criança, do adolescente, do deficiente e do idoso.

Parágrafo Único — A Lei Complementar definirá as diretrizes, objetivos, composição, caráter, e atribuições deste Conselho, que será formado por membro de associações de caráter sociais, sobre o controle geral da Secretaria de Ação Social do Município de Maracanã.

Art. 133 — Aos maiores de sessenta e cinco anos terão prioridade dentro de qualquer estabelecimento Municipal ou Estadual, para serem dispensados de filas para aquisição de informações ou recebimento de importância que lhe couber por atos ou determinações do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 134 — O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores na data da promulgação desta Lei Orgânica prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 135 — Na hipótese da Câmara Municipal não fixar na última Legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da Legislatura anterior, e que serão corrigidos, automaticamente de acordo com os mesmos índices e na mesma data dos reajustes dos servidores municipais.

§ 1º — A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º — A correção pelos índices dos servidores municipais aguardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito, e a menor remuneração dos servidores públicos.

Art. 136 — Todos os ex-Prefeitos, que não tenham remuneração de emprego público ou privado, ou cargo em comissão ou eletivo, perceberão à título de representação, mensal e vitalício um terço do que percebe o titular da função.

§ 1º — Todos os Ex-Vereadores que tiverem exercido mandato e que não tenham remuneração de emprego público ou privado superior a três salários mínimos, perceberão à título de representação mensal e vitalícia conforme os critérios a seguir:

a) quatro Legislaturas: 100% (cem por cento), do que percebe o titular da função.

b) três Legislaturas: 70% (setenta por cento), do que percebe o titular.

c) duas Legislaturas: 50% (cinquenta por cento), do que percebe o titular, ao atingir cinquenta e cinco de idade.

d) uma Legislatura: 30% (trinta por cento), do que percebe o titular, ao atingir sessenta e cinco anos de idade.

§ 2º — O pagamento deste artigo e seu § 1º, será suspenso durante o período em que os seus beneficiários estiverem no exercício do mandato eletivo ou cargo em comissão.

§ 3º — Os beneficiários pelo capítulo deste artigo deverão recorrer junto ao Poder Legislativo, (caso Vereador), Executivo (caso ex-Pre-

feito), para o cumprimento do estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 137 — Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das Leis e atos Municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a Lei, na imprensa local ou regional ou; na Imprensa Oficial do Estado ou; na imprensa oficial do Município da Região.

Art. 138 — O Município procederá, juntamente com o Estado o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 139 — A Câmara Municipal dentro do prazo de cento e vinte dias após a promulgação desta Lei Orgânica, elaborará o seu Regimento Interno, observando os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 140 — O Município, nos dez primeiros anos de promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 87, § 3º, desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 141 — O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 142 — São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no artigo 19 do Ato das disposições Constitucionais transitórias da Constituição da República.

Art. 143 — O Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 144 — A Lei estabelecerá critério para compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de 18 meses contados da sua promulgação.

Art. 145 — Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento (65%), do valor da sua receita corrente.

Parágrafo Único — Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual exce-

dente a razão de um quinto por ano.

Art. 146 — Aplica-se a Administração Tributária, e Financeira do Município o disposto no artigo 34, § 1º, § 2º, item I, II, e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, e o artigo 41, § 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 147 — Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

ASSINATURA DOS VEREADORES CONSTITUINTES

Miguel Nascimento da Paixão
Vereador Constituinte

Carlos Roberto de Andrade Raiol
Vereador Constituinte

Renato Luiz Alves Ferreira
Vereador Constituinte

Raimundo Raiol da Costa
Vereador Constituinte

Dalgiza Loureiro Alcântara Garcia
Vereadora Constituinte

Arnélio dos Santos
Vereador Constituinte

Eli Ferreira Pimentel
Vereador Constituinte

Maria de Nazaré Lobo dos Reis
Vereadora Constituinte

Elias de Jesus Carvalho Casseb
Vereador Constituinte

SUMÁRIO

TÍTULO I	- Dos Princípios Fundamentais	5
TÍTULO II	- Da Organização Política e Administrativa	6
CAPÍTULO I	- Dos Bens do Município	6
CAPÍTULO II	- Da Competência do Município	7
CAPÍTULO III	- Das Vedações	8
TÍTULO III	- Da Organização dos Poderes Municipais	9
CAPÍTULO I	- Do Poder Legislativo	9
SEÇÃO I	- Da Câmara Municipal	9
SEÇÃO II	- Dos Vereadores	11
SEÇÃO III	- Da Mesa da Câmara	12
SEÇÃO IV	- Das Sessões Legislativas	14
SEÇÃO V	- Das Comissões	15
SEÇÃO VI	- Do Processo Legislativo, Disposição Geral	16
	Das Leis	17
SEÇÃO VII	- Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	19
CAPÍTULO II	- Do Poder Executivo ic.	21
SEÇÃO I	- Do Prefeito e do Vice-Prefeito	21
SEÇÃO II	- Atribuição dos Prefeitos	22
SEÇÃO III	- Da Responsabilidade do Prefeito	23
SEÇÃO IV	- Dos Secretários Municipais	24
SEÇÃO V	- Do Conselho do Município	24
SEÇÃO VI	- Da Procuradoria do Município	25
TÍTULO IV	- Da Organização do Governo Municipal	26
CAPÍTULO I	- Do Planejamento Municipal	26
CAPÍTULO II	- Da Administração Municipal	26
CAPÍTULO III	- Das Obras e Serviços Municipais	27
CAPÍTULO IV	- Dos Servidores Municipais	28
TÍTULO V	- Da Administração Financeira	32
CAPÍTULO I	- Dos Tributos Municipais	32
CAPÍTULO II	- Das Limitações do Poder de Tributar	32
CAPÍTULO III	- Da Participação no Município nas Receitas Tributárias	33
CAPÍTULO IV	- Do Orçamento	34
TÍTULO VI	- Da Ordem Econômica e Financeira	39
CAPÍTULO I	- Da Atividade Econômica	39

CAPÍTULO II - Da Política Urbana	40
CAPÍTULO III - Da Política Rural	41
TÍTULO VII - Da Ordem Social	44
CAPÍTULO I - Disposição Geral	44
CAPÍTULO II - Da Saúde e Saneamento	44
CAPÍTULO III - Da Assistência Social	45
CAPÍTULO IV - Da Educação	46
CAPÍTULO V - Da Cultura	48
CAPÍTULO VI - Do Desporto	49
CAPÍTULO VII - Do Meio Ambiente	49
CAPÍTULO VIII - Dos Rios, Igarapés e Igapós	51
CAPÍTULO IX - Da Família, da Criança, do Adolescente, Do Deficiente e do Idoso	52
TÍTULO VIII - Das Disposições Gerais e Transitórias	54